PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0006039-95.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MATEUS BASTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO, DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. CRIME CONTINUADO. APELANTES MATEUS BASTOS DOS SANTOS E JEFFERSON ALMEIDA SILVA CONDENADOS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º-A, INCISO I C/C ART. 69 (POR TRÊS VEZES), DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA; TODAVIA, PROCEDIDA A DETRAÇÃO PENAL, A PENA RESTOU FIXADA EM 7 (SETE) ANOS, 7 (SETE) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1. DA APELAÇÃO DE MATEUS BASTOS DOS SANTOS 1.1. DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE MÍDIA AUDIOVISUAL. NÃO ACOLHIDO. EMBORA TENHAM SIDO JUNTADAS AOS AUTOS MÍDIAS AUDIOVISUAIS, APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO HOUVE CONSIDERAÇÃO DO CONTEÚDO PELO MAGISTRADO, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 2. DA APELAÇÃO DE JEFFERSON ALMEIDA SILVA 2.1 DO PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR VÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO ACOLHIDO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE SÃO AFASTADAS PELA HOMOLOGAÇÃO E POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. 2.2. DO PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE PROVAS ILÍCITAS OBTIDAS POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO DO ACUSADO. NÃO ALBERGADO. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DELITIVA AUTORIZAVAM O INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. INDICAÇÃO DE QUE A RES FURTIVA ALI SE ENCONTRAVA, PELO COMPARSA. FLAGRANTE DELITO. 3. DO PLEITO COMUM DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIDO. ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO. IMPORTÂNCIA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. 4. PLEITOS DE REFORMA DA DOSIMETRIA E CONSECTÁRIOS. 4.1 DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, E DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL, FORMULADO PELO APELANTE MATEUS BASTOS DOS SANTOS. NÃO ACOLHIDO. PENA BASILAR INCREMENTADA PROPORCIONALMENTE, DE ACORDO COM A VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, EM DESFAVOR DO ACUSADO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. REGIME PRISIONAL IMPOSTO EM CONSONÂNCIA COM A PENA FIXADA, APÓS A CONSIDERAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. 4.2 DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. NÃO ALBERGADO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS (MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL) NA PRÁTICA DELITIVA. PERDIMENTO. ART. 91, INCISO II, ALÍNEA B DO CÓDIGO PENAL. 4.3. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA FORMULADO PELA DEFESA DE JEFFERSON ALMEIDA SILVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. ARMAS DE FOGO PERICIADAS, SENDO CONSTATADO O POTENCIAL LESIVO, NÃO TENDO A DEFESA SE DESINCUMBIDO DE COMPROVAR O CONTRÁRIO DO QUE SE AFIRMA NO LAUDO PERICIAL. 5. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0006039-95.2019.8.05.0110, em que figuram como apelantes MATEUS BASTOS DOS SANTOS e outros e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER DAS APELAÇÕES, PARA JULGÁ- LAS IMPROVIDAS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador. 4 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0006039-95.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara

Criminal 2ª Turma APELANTE: MATEUS BASTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO, DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFFERSON ALMEIDA SILVA interpuseram Apelação em face da sentença da 1º Vara Criminal da Comarca de Irecê, que os condenou pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I c/c art. 69 do Código Penal, às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias-multa; todavia, procedida à detração penal, a pena restou fixada em 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Narrou a Denúncia que: "[...] Apurou-se através do presente inquérito policial, tombado sob o nº -IDEA- 698.9.104794/2019, que, inicialmente, no dia 16 de abril do corrente ano, por volta das 14h50, na Praça Dr. Mário Dourado Sobrinho, nesta cidade de Irecê/Bahia, os denunciados MATEUS BASTOS DOS SANTOS, JEFERSON ALMEIDA SILVA e JOSÉ RAMOS PEREIRA, em unidade de desígnios e ajuste prévio de vontade, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, subtraíram da vítima, CARLOS ADALARDO DOURADO MARQUES, proprietário da Casa Lotérica denominada "O Trevo da Sorte, localizada na Rua Aurélio José Marques, nesta cidade de Irecê-Bahia, a quantia total de R\$ 59.032,86 (cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo a quantia de R\$ 13.052,36 (treze mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em cheque e a quantia de R\$ 45.980.00 (quarenta e cinco mil e novecentos e oitenta reais) em dinheiro. Inferiu-se que quando da prática da conduta delituosa contida no parágrafo anterior, a vítima CARLOS ADALARDO DOURADO MARQUES, transportava, no interior de um malote, a referida quantia para ser depositada junto ao Estabelecimento Financeiro denominado Caixa Econômica Federal, oportunidade em que, chegaram em uma motocicleta, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFERSON ALMEIDA SILVA, tudo acompanhado à distância pelo denunciado, JOSÉ RAMOS PEREIRA, também em uma motocicleta e, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, e subtraíram a quantia total de R\$ 59.032,86 (cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). Depreende-se, ainda, pela leitura da presente peça inquisitorial que, em continuidade delitiva, que no dia 03 de maio do corrente ano, por volta das 12h30, no semáforo localizado na Lateral do Skinão, nesta cidade de Irecê-Bahia, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS, JEFERSON ALMEIDA SILVA e JOSE RAMOS PEREIRA, em unidade de desígnios e ajuste prévio de vontade, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, subtraíram da vítima, MARIA DA GLÓRIA LUTTERBACH PIRES FERREIRA. proprietária de um estabelecimento comercial, nesta cidade, certa quantia em dinheiro Constatou-se que, quando da prática do delito narrado no parágrafo anterior, a vítima, MARIA DA GLÓRIA LUTTERBACH PIRES FERREIRA, transportava, no interior de uma bolsa, certa quantia em dinheiro resultante das vendas do seu comércio, oportunidade em que, chegaram em uma motocicleta, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFERSON ALMEIDA SILVA, tudo acompanhado à distância pelo denunciado, JOSÉ RAMOS PEREIRA, também em uma motocicleta e, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, e subtraíram a referida quantia em dinheiro. Comprovou-se, que também em continuidade delitiva, no dia 09 de maio do corrente ano, por volta das 14h40, no semáforo localizado na Praça do Feijão, nesta cidade de Irecê/Bahia, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS, JEFERSON ALMEIDA SILVA e JOSÉ RAMOS PEREIRA, em unidade de desígnios e ajuste prévio de vontade, com a

utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, subtraíram da vítima, CÉLIA MORAES SILVA, Funcionária da Casa Lotérica denominada "O Trevo da Sorte, localizada na Rua Aurélio José Marques, nesta cidade de Irecê-Bahia, a quantia em dinheiro total de R\$ 51.740, 00 (cinquenta e um mil e setecentos e quarenta reais). Inferiu-se que quando da prática da conduta delituosa contida no parágrafo anterior, a vítima, CÉLIA MORAES SILVA, transportava, no interior de dois malotes, a referida quantia para ser depositada junto ao Estabelecimento Financeiro denominado Caixa Econômica Federal, oportunidade em que, chegaram em uma motocicleta, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFERSON ALMEIDA SILVA, tudo acompanhado à distância pelo denunciado, JOSÉ RAMOS PEREIRA, também em uma motocicleta e, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, e subtraíram a quantia total de R\$ 51.740, 00 (cinquenta e um mil e setecentos e quarenta reais). Restara devidamente comprovado que os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS, JEFERSON ALMEIDA SILVA, sob o comando do denunciado, JOSÉ RAMOS PEREIRA, associaram-se, de forma permanente, constituindo uma grande associação criminosa, com o objetivo de praticar toda espécie de crime nesta região, mas principalmente, crimes da natureza, dos ora apurados. Apreendeu-se em poder dos denunciados, além dos veículos utilizados nas práticas dos crimes, celulares, capacetes, roupas, produtos obtidos com as quantias subtraídas, além de 01 (um) revólver, marca Taurus, cal.32; 01 (um) revolver, marca Taurus, cal. 38: 01 (uma) espingarda cal. 12: 01 (um) rifle cal.38 e 02 (duas) pistolas, de pressão, P17. Extrai-se, outrossim, da leitura dos presentes autos, que o revólver, marca Taurus, cal.32; 0 revólver, marca Taurus, cal. 38 e a espingarda cal. 12, utilizadas pelos demais denunciados na prática dos crimes contidos na presente denúncia, foram apreendidas na posse dos denunciados, VALTERNEI VIEIRA DA SILVA e IURI VENCIO DA SILVA [...]" (ID. 24948824, pp. 1/4). Insta pontuar que a Denúncia foi recebida em face dos Apelantes e do corréu JOSÉ RAMOS PEREIRA, uma vez que, em relação a VALTERNEI VIEIRA DA SILVA e IURI VENCIO DA SILVA, foi formulada a proposta de suspensão condicional do processo. Posteriormente, o feito foi desmembrado em relação a JOSÉ RAMOS PEREIRA. Após regular instrução, e com o advento da sentença condenatória, os acusados MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFFERSON ALMEIDA SILVA interpuseram Apelação, aduzindo, o primeiro Apelante, preliminarmente, nulidade processual sob o argumento de que arquivos de mídia audiovisual foram juntados aos autos quando o processo estava concluso para prolação de sentença, causando prejuízo ao devido processo legal; no mérito, pleiteia absolvição por ausência de provas, e, subsidiariamente, requer a redução da pena para o mínimo legal, além da fixação de regime mais benéfico, bem como a restituição de bens perdidos em favor da União. Por sua vez, o segundo Apelante JEFFERSON ALMEIDA SILVA arquiu preliminarmente, nulidade processual decorrente do auto de prisão em flagrante maculado por vícios; nulidade processual em razão de provas ilícitas obtidas por violação do domicílio do acusado; no mérito, requer a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma, ante a não comprovação de que o artefato bélico encontrava-se municiado. O membro do Ministério Público opinou pela manutenção da sentença objurgada. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento dos Recursos. Relatados os autos, encaminhei o feito ao nobre Revisor. Salvador/BA, 23 de agosto de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO

CRIMINAL n. 0006039-95.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MATEUS BASTOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO, DIEGO LINS DE CASTRO DOURADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação interposta por MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFFERSON ALMEIDA SILVA, em face da sentença da 1º Vara Criminal da Comarca de Irecê, que os condenou pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I c/c art. 69 do Código Penal , às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias-multa; todavia, procedida à detração penal, a pena restou fixada em 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Narrou a Denúncia que: "[...] Apurou-se através do presente inquérito policial, tombado sob o n° -IDEA- 698.9.104794/2019, que, inicialmente, no dia 16 de abril do corrente ano, por volta das 14h50, na Praça Dr. Mário Dourado Sobrinho, nesta cidade de IrecêBahia, os denunciados MATEUS BASTOS DOS SANTOS, JEFERSON ALMEIDA SILVA e JOSÉ RAMOS PEREIRA, em unidade de desígnios e ajuste prévio de vontade, com a utilização de violência e graves ameacas, consistente no emprego de armas de fogo, subtraíram da vítima, CARLOS ADALARDO DOURADO MARQUES, proprietário da Casa Lotérica denominada "O Trevo da Sorte, localizada na Rua Aurélio José Marques, nesta cidade de Irecê-Bahia, a quantia total de R\$ 59.032,86 (cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo a quantia de R\$ 13.052.36 (treze mil. cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) em cheque e a quantia de R\$ 45.980,00 (quarenta e cinco mil e novecentos e oitenta reais) em dinheiro. Inferiu-se que quando da prática da conduta delituosa contida no parágrafo anterior, a vítima CARLOS ADALARDO DOURADO MARQUES, transportava, no interior de um malote, a referida quantia para ser depositada junto ao Estabelecimento Financeiro denominado Caixa Econômica Federal, oportunidade em que, chegaram em uma motocicleta, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFERSON ALMEIDA SILVA, tudo acompanhado à distância pelo denunciado, JOSÉ RAMOS PEREIRA, também em uma motocicleta e, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, e subtraíram a quantia total de R\$ 59.032,86 (cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). Depreende-se, ainda, pela leitura da presente peça inquisitorial que, em continuidade delitiva, que no dia 03 de maio do corrente ano, por volta das 12h30, no semáforo localizado na Lateral do Skinão, nesta cidade de Irecê-Bahia, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS, JEFERSON ALMEIDA SILVA e JOSE RAMOS PEREIRA, em unidade de desígnios e ajuste prévio de vontade, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, subtraíram da vítima, MARIA DA GLÓRIA LUTTERBACH PIRES FERREIRA, proprietária de um estabelecimento comercial, nesta cidade, certa quantia em dinheiro Constatou-se que, quando da prática do delito narrado no parágrafo anterior, a vítima, MARIA DA GLÓRIA LUTTERBACH PIRES FERREIRA, transportava, no interior de uma bolsa, certa quantia em dinheiro resultante das vendas do seu comércio, oportunidade em que, chegaram em uma motocicleta, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFERSON ALMEIDA SILVA, tudo acompanhado à distância pelo denunciado, JOSÉ RAMOS PEREIRA, também em uma motocicleta e, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, e subtraíram a referida quantia em dinheiro. Comprovou-se, que também em continuidade delitiva, no dia 09 de maio do corrente ano, por volta das 14h40, no semáforo localizado na Praça do Feijão, nesta cidade de Irecê/Bahia, os

denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS, JEFERSON ALMEIDA SILVA e JOSÉ RAMOS PEREIRA, em unidade de desígnios e ajuste prévio de vontade, com a utilização de violência e graves ameacas, consistente no emprego de armas de fogo, subtraíram da vítima, CÉLIA MORAES SILVA, Funcionária da Casa Lotérica denominada "O Trevo da Sorte, localizada na Rua Aurélio José Marques, nesta cidade de Irecê-Bahia, a quantia em dinheiro total de R\$ 51.740, 00 (cinquenta e um mil e setecentos e quarenta reais). Inferiu-se que quando da prática da conduta delituosa contida no parágrafo anterior, a vítima, CÉLIA MORAES SILVA, trasportava, no interior de dois malotes, a referida quantia para ser depositada junto ao Estabelecimento Financeiro denominado Caixa Econômica Federal, oportunidade em que, chegaram em uma motocicleta, os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS e JEFERSON ALMEIDA SILVA, tudo acompanhado à distância pelo denunciado, JOSÉ RAMOS PEREIRA, também em uma motocicleta e, com a utilização de violência e graves ameaças, consistente no emprego de armas de fogo, e subtraíram a quantia total de R\$ 51.740, 00 (cinquenta e um mil e setecentos e quarenta reais). Restara devidamente comprovado que os denunciados, MATEUS BASTOS DOS SANTOS, JEFERSON ALMEIDA SILVA, sob o comando do denunciado, JOSÉ RAMOS PEREIRA, associaram-se, de forma permanente, constituindo uma grande associação criminosa, com o objetivo de praticar toda espécie de crime nesta região, mas principalmente, crimes da natureza, dos ora apurados. Apreendeu-se em poder dos denunciados, além dos veículos utilizados nas práticas dos crimes, celulares, capacetes, roupas, produtos obtidos com as quantias subtraídas, além de 01 (um) revólver, marca Taurus, cal.32; 01 (um) revolver, marca Taurus, cal. 38; 01 (uma) espingarda cal. 12; 01 (um) rifle cal.38 e 02 (duas) pistolas, de pressão, P17. Extrai—se, outrossim, da leitura dos presentes autos, que o revólver, marca Taurus, cal.32; 0 revólver, marca Taurus, cal. 38 e a espingarda cal. 12, utilizadas pelos demais denunciados na prática dos crimes contidos na presente denúncia, foram apreendidas na posse dos denunciados, VALTERNEI VIEIRA DA SILVA e IURI VENCIO DA SILVA [...]" (ID. 24948824, pp. 1/4). A Denúncia foi recebida em face dos Apelantes e do corréu JOSÉ RAMOS PEREIRA, uma vez que, em relação a VALTERNEI VIEIRA DA SILVA e IURI VENCIO DA SILVA, foi formulada a proposta de suspensão condicional do processo. Posteriormente, o feito foi desmembrado em relação a JOSÉ RAMOS PEREIRA. MATEUS BASTOS DOS SANTOS, preliminarmente, requer o reconhecimento de nulidade processual sob o argumento de que arquivos de mídia audiovisual foram juntados aos autos quando o processo estava concluso para prolação de sentença, causando prejuízo ao devido processo legal; no mérito, pleiteia absolvição por ausência de provas, e, subsidiariamente, a redução da pena para o mínimo legal, além da fixação de regime mais benéfico, bem como a restituição de bens perdidos em favor da União. Por sua vez, JEFFERSON ALMEIDA SILVA arguiu, preliminarmente, nulidade processual decorrente do auto de prisão em flagrante maculado por vícios; nulidade processual em razão de provas ilícitas obtidas por violação do domicílio do acusado; no mérito, requer a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma, ante a não comprovação de que o artefato bélico encontrava-se municiado. 1. DA APELAÇÃO DE MATEUS BASTOS DOS SANTOS 1.1. DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE MÍDIA AUDIOVISUAL Não merece acolhida o pleito da Defesa. Isto porque, embora as imagens tenham sido juntadas aos autos após a apresentação das alegações finais pelas partes, não houve consideração desta mídia pelo juízo sentenciante, para formar seu convencimento. Demais disso, a própria Defesa do réu

afirma que as imagens são irrelevantes para a causa e nada provam acerca da autoria delitiva (ID 24948896). Isto posto, indefiro a preliminar deduzida. 2. DA APELAÇÃO DE JEFFERSON ALMEIDA SILVA 2.1 DO PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR VÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE Aduz a Defesa do Apelante JEFFERSON ALMEIDA SILVA, que o acusado MATEUS BASTOS SANTOS teve sua liberdade cerceada por horas, sendo obrigado a indicar a localização do codenunciado, tendo tal fato, como conseguência, a ilegalidade da prisão de JEFFERSON ALMEIDA SILVA, que não estava em situação de flagrante delito, pois com ele não fora encontrada qualquer coisa ilícita. Sabe-se que eventuais irregularidades da prisão em flagrante são convalidadas pela decretação da prisão cautelar, como ocorreu no caso em testilha, após a homologação do respectivo auto. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de guebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica. 2. Eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. 3. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 4. Os maus antecedentes, a reincidência e inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 163.613/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) grifamos Isto posto, afasto a preliminar ventilada. 2.2. DO PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE PROVAS ILÍCITAS OBTIDAS POR VIOLAÇAO DO DOMICÍLIO DO ACUSADO Aduz, o Apelante, que houve invasão ilegal do seu domicílio, pelos policiais militares, de modo que a prisão foi ilegal, e consequentemente, as provas oriundas da apreensão realizada, maculando a persecução penal. Entretanto, observa-se que havia fundados indícios da prática criminosa imputada ao Apelante, a partir das informações obtidas por meio do codenunciado MATEUS BASTOS DOS SANTOS, que indicou, à polícia, que os instrumentos utilizados para a consecução do crime patrimonial encontravam-se na residência do Apelante JEFFERSON ALMEIDA SILVA: "[...] Que, MATEUS informou a equipe que as armas do assalto, estariam de posse de JEFERSON na Lagoa da Pedra, em Ibititá/Ba, Que, a equipe se deslocou ao referido Povoado onde localizaram JEFERSON, de posse de uma Honda 150, cor vermelha, JNO 2701, uma TV LG. cor prata, quando o mesmo informou não ter mais dinheiro algum do assalto, mas que iria conduzir a equipe onde estavam guardadas as armas, a equipe do SI se deslocou com o mesmo, até a residência onde estavam quardadas as armas utilizadas no assalto, residência pertencente a IURI VENCIO DA SILVA, no mesmo povoado. onde foi encontrada uma espingarda calibre 12. Em seguida, JEFERSON levou a equipe

à residência de AVERALDO onde foi encontrado um rifle, carabina, calibre 38, mas AVERALDO não se encontrava no local, em seguida JEFERSON levou a equipe à residência de VALTERNEI onde estavam as duas armas de fogo, utilizadas no assalto, sendo dois revólveres: um calibre 32, marca Taurus, numeração 431077, capacidade para seis cartuchos, municiada com seis cartuchos intactos, um revólver calibre 38, marca taurus, cabo de borracha preto, numeração 2296115, capacidade para seis munições: sendo quatro intactas e duas deflagradas, armas essas utilizadas pela quadrilha na prática dos assaltos [...]" (ID. 24948825, p. 6). Logo, a situação esquadrinha um contexto fático delitivo autorizador da entrada dos policiais militares na residência do acusado, conforme jurisprudência da Corte de Cidadania: "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"(AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 245, §§ 4º E 7º, DO CPP; POR SUPOSTA FALSIDADE DO PRIMEIRO TERMO DE DECLARAÇÕES FIRMADO: E PELA AUSÊNCIA DA CIENTIFICAÇÃO DE DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto às nulidades por alegada violação ao disposto no art. 245, §§ 4º e 7º, do CPP; por suposta falsidade do primeiro termo de declarações firmado pelo agravante; ou ainda pela ausência da cientificação do direito de permanecer em silêncio, tais teses não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Quanto à alegada nulidade pela entrada forçada dos policiais no domicílio do agravante, frise-se que esta Corte vem sedimentando posicionamento de ser imprescindível que as circunstâncias que antecedem a violação de domicílio evidenciem, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem a diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito. 3. No caso, foi recebida denúncia anônima de que o agravante, apontado como dono da milícia das comunidades da Praça Seca, em Jacarepaguá, estaria escondido em um apartamento em frente à praia da Barra da Tijuca em poder de armas e dinheiro oriundo da milícia, razão pela qual seguiram os policiais ao local para averiguar a veracidade da notícia. Lá chegando, os policiais bateram à porta e informaram tratarse da polícia, não tendo sido atendidos pelo agravante, ouvindo em seguida um grito de uma mulher vindo da direção do seu apartamento ou do apartamento vizinho, situação que ensejou a decisão pela entrada forçada no domicílio, sendo então visualizado o agravante inteiramente nu, na varanda, tentando fugir para o apartamento vizinho. Apurou-se, consoante constou dos depoimentos dos policiais que efetuaram a diligência, que o grito seria da vizinha, que teria confirmado que o recorrente tentara pular a sacada de sua varanda. 4. Tal o contexto, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de

segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 561.519/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) -grifamos Ante o exposto, não acolho a preliminar de nulidade por violação ao domicílio do acusado. 3. DO PLEITO COMUM DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS Ambos os Apelantes requerem a absolvição por insuficiência de provas da prática delitiva. A autoria e materialidade delitivas foram depreendidas a partir dos depoimentos de testemunhas arroladas pela acusação e declarações das vítimas. A vítima CARLOS ADALARDO DOURADO MARQUES em suas declarações, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que: "que tem duas casas lotéricas; que foi de carro, acompanhado da filha, realizar os depósitos na Caixa Econômica Federal e, ao estacionarem o carro, dois indivíduos em uma moto realizaram a abordagem, um dos indivíduos desceu da moto portando uma arma e anunciou o assalto; que correu em direção ao estabelecimento bancário, mas foi perseguido pelo indivíduo, este disse 'larque o malote senão atiro em sua cabeça'; que arremessou o malote tentando acertar a porta de uma lanchonete, porém sem sucesso, o indivíduo recolheu a sacola com o dinheiro e correu até a moto; que a filha do depoente manobrou o carro e perseguiu os assaltantes, estes adentraram à Avenida Santos Lopes e seguiram até o Alto do Moura, mas a filha do depoente desistiu da perseguição e entrou em contato com a polícia; que no dia 16 subtraíram R\$ 45.980,00 'em dinheiro'; que se recordar que a motocicleta era de cor vermelha e branca, ou vermelha e preta; que se recorda das características físicas do indivíduo que realizou a abordagem, este negro, magro e alto; que havia cheques; que o depoente conseguiu sustar os cheques e recuperar essa quantia, mas não recuperou as folhas de cheque subtraídas; que no dia 9 de maio ocorreu outro assalto, desta vez à Célia, gerente do estabelecimento, um indivíduo a abordou nas proximidades do Eskinão, Célia resistiu ao assalto, porém quando o indivíduo engatilhou a arma, o segurança gritou para Célia entregar o dinheiro 'aí ela entregou'; que o veículo utilizado no segundo assalto era a mesma motocicleta; que no segundo assalto subtraíram R\$ 51.740,00; que os dois assaltos foram realizados pelas mesmas pessoas, pois as características físicas e a motocicleta eram as mesmas; que não conhece Mateus Bastos dos Santos, conhecido por "Negão", Jefferson Almeida Silva; que José Ramos Pereira, vulgo Zé Pintor, já realizou um serviço de pintura no restaurante do depoente; que não visualizou o rosto dos indivíduos que realizaram o assalto, pois estes utilizavam capacetes." A vítima MARIA DA GLÓRIA LUTTERBACH PIRES FERREIRA, em suas declarações, relatou que: "que no dia 03 de maio, às 12h25 ou 12h30, saiu de sua loja, localizada na Avenida Santos Lopes nº 532B, e foi seguida por dois indivíduos em uma Honda Bros de cor vermelha e branca; que nas proximidades do Eskinão foi abordada pelos indivíduos, um desceu da moto e com a arma em punho se deslocou em direção a depoente 'já me chamando de vagabunda, bora vagabunda passa a bolsa'; que segurou sua bolsa, mas o indivíduo continuou puxando, nesse momento o indivíduo tirou o revólver da cabeça da depoente e apontou para a região da costela; que perseguiu os indivíduos após o fato, permaneceu no encalço até a estrada de Ibititá, mas os indivíduos seguiram em direção ao povoado de Lagoa da Pedra e a depoente os perdeu de vista; que subtraíram R\$ 950,00, dois óculos, cartões de crédito, talão de cheques da loja, um canivete de valor sentimental, documentos pessoais e da motocicleta; que dos objetos subtraídos a depoente conseguiu recuperar apenas uma carteirinha; que os indivíduos passaram em um Volkswagen Gol

nas proximidades do Sucatão e arremessaram uma carteirinha que pertencia à depoente, após isso a depoente foi até os comércios da Avenida 1º de Janeiro, solicitou as filmagens das câmeras de seguranca e entregou às autoridades policiais; que em Ibititá, populares informaram à depoente que os indivíduos poderiam ter entrado no povoado da Pedra; que os indivíduos estavam em uma moto de cor vermelha e branca; que a placa da moto estava com fita preta modificando a numeração; que viu a motocicleta na delegacia, e a reconhece como sendo a utilizada no assalto; que reconhece os indivíduos pelas características físicas, 'pelos corpos', um era de cor parda e o outro era negro; que na segunda-feira, anterior ao assalto, o Zé Pintor, acompanhado de um indivíduo negro, esteve na loja da depoente perguntando preço de pneu; que conhece Zé Pintor há 35 anos; que no dia em que Zé Pintor esteve na loja não comprou nada, mas meses antes havia comprado dois pneus para o veículo Volkswagen Gol citado anteriormente; que conhece as características físicas de Zé Pintor, e os indivíduos que estão presos alegaram que Zé Pintor seria o mandante; que as características físicas do indivíduo que participou do assalto se assemelhavam às características do indivíduo negro que esteve na loja da depoente acompanhado de Zé Pintor, "faz lembrar"; que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 4.000,00; que conhece o trajeto até a cidade de Ibititá; que na estrada e em Ibititá, populares informaram que os autores do fato poderiam ser do povoado da Pedra; que um dos indivíduos desceu da moto e realizou a abordagem; que os dois indivíduos utilizavam capacete e não foi possível visualizar os rostos; que a camisa encontrada foi a mesma utilizada no assalto, "a camisa ficou gravada na minha cabeça, que a camisa deles era azul meio rosada e desbotada do sol, e a camisa tinha o número 38"; que viu a camisa na delegacia, sabe que essa camisa pertencia aos indivíduos porque não saiu da memória; que a camisa e a arma do crime estavam na delegacia; que se recorda que a arma era de cor prata com o cabo preto, "e a camisa dele tinha o número da arma, 38"; que a camisa encontrada pertencia ao indivíduo que pilotava a moto e a arma estava na mão do negro alto; que conseguiu visualizar o indivíduo que pilotava a moto quando este parou atravessado na faixa de pedestre, "parecendo que era o dono do mundo", nesse momento o garupa desceu da moto, se aproximou da depoente e apontou a arma para a cabeça desta; que pelo que se recorda a placa da moto com os adesivos era PUG 1858, mas não tem certeza; que não realizou o reconhecimento dos supostos autores, apenas viu de longe na delegacia, "mas pelo corpo eu vi que era eles"; que se recorda das características físicas e das vestimentas dos indivíduos; que forneceu as filmagens à polícia."Por sua vez, Célia Morais Silva, vítima, relatou em Juízo que:"que trabalha na Casa Lotérica; que se recorda do que ocorreu no dia 09 de maio; que foi depositar o malote na companhia de seu esposo e de um segurança, estes perceberam indivíduos suspeitos sentados em frente à Lotérica; que posteriormente esses indivíduos não se encontravam mais na frente da Lotérica; que nas proximidades da Igreja Betânia o garupa pulou da moto, apontou a arma para a cabeça da depoente e começou a puxar a bolsa "me rasgando, dizendo que queria o malote, que queria minha bolsa"; que o indivíduo percebeu que o malote estava entre as pernas da depoente e "saiu me arrastando com malote e tudo"; que a moto utilizada era uma Honda Bros de cor vermelha; que não se recorda das características físicas do piloto, pois quem abordou a depoente foi o "moreno, se eu não me engano é o Jefferson"; que foi Jefferson quem apontou a arma para a depoente, e este ficou cerca de 10 minutos apontando a arma para a cabeça da depoente; que o indivíduo utilizava capacete, porém a viseira estava aberta e foi

possível visualizar, "era ele, tudo data marcada, hora marcada, eles já estavam com tudo esquematizado"; que subtraíram da Lotérica em torno de R\$ 51.000,00; que ainda não recuperaram nenhum valor; que se recorda das vestimentas dos indivíduos, "no dia do assalto eles estavam com uma camisa listrada, se eu não me engano era azul-escuro quase preto com branco, uma calça jeans, um capacete preto"; que não se recorda da placa da moto, mas se não estiver enganada a placa estava adulterada com fita isolante; que o esposo da depoente e o segurança seguiram os indivíduos, estes foram em direção ao Big Açaí na Praça do Feijão; que acredita que tinha um carro para escoltar os indivíduos, "pelas filmagens foi um Gol Vermelho"; que não conhece Mateus Bastos dos Santos, este era o piloto e Jefferson Almeida foi quem apontou a arma para a depoente; que não conhece José Ramos Pereira, vulgo Zé Pintor, mas se não estiver enganada este já trabalhou para o patrão da depoente, "pintando a Lotérica, há muito tempo atrás; que no dia do fato utilizava a farda da lotérica; que a motocicleta parou a, aproximadamente, 1 metro de distância da depoente, do lado; que o indivíduo que apontou a arma para a depoente estava com a viseira do capacete aberta, "ele olhou para mim o tempo todo, apontando a arma para a minha cara e falando 'passa o malote'". A testemunha arrolada na Denúncia, Erionaldo Peixoto da Silva, narrou que: "que é segurança da casa lotérica; que no dia 09 de maio de 2019, estava em frente à lotérica e visualizou dois indivíduos em atitude suspeita; que quando Célia saiu da lotérica para o banco o depoente visualizou que os indivíduos realizaram ligações e saíram imediatamente; que acompanhou a situação, ao chegarem no semáforo o garupa saltou da moto e anunciou o assalto; que os dois indivíduos da moto não eram os mesmos que estavam em frente à casa lotérica; que não se recorda a compleição física dos indivíduos que realizaram o assalto, mas dos possíveis olheiros sim; que a moto era de cor vermelha e branca; que perseguiu a moto, mas em seguida retornou; que o indivíduo que executou o assalto era magro, tinha os ombros largos, o piloto era "um pouco troncudinho"; que Valternei estava na casa lotérica na companhia do "mentor da situação" conhecido como Zé Pintor; que não conhecia o Zé Pintor, mas através das fotos chegou à conclusão de que este e Valternei eram os indivíduos que estavam na casa lotérica."A testemunha Romário Alves Viana relatou:" que é casado com Célia, esta é funcionária da casa lotérica; que visualizou dois indivíduos sentados em frente à lotérica, notou que estes apresentavam atitude suspeita, comentou isso com Célia "aqueles dois estão estranhos, o outro pegou o celular, parece que vão assaltar"; que saiu da lotérica acompanhado de Célia, ao chegarem no semáforo da praça do feijão os indivíduos sacaram a arma em direção a Célia, a reação do depoente foi apenas de dizer "entrega isso"; que o indivíduo estava puxando a bolsa errada, Célia tentou resistir, mas o indivíduo visualizou o malote e puxou; que viu quando o "moreno" pulou da moto, não se recorda a cor da motocicleta, mas posteriormente ouviu dizer que se tratava de uma Bros vermelha e branca; que visualizou através do retrovisor o indivíduo apontando a arma, era um revólver .38 "niquelado"; que tentaram acompanhar os indivíduos na Praça do Feijão, mas perderam de vista. "Destaque-se, ainda, que policiais civis que apuraram o fato criminoso também foram ouvidos em Juízo, tendo narrado as seguintes informações:"que participou da diligência que resultou na prisão dos acusados; que na época do fato o CICOM forneceu imagens dos indivíduos que praticaram o assalto à lotérica, a partir disso tentaram localizar a moto; que após o segundo assalto, identificaram um veículo Gol que deu suporte aos indivíduos; que através da placa do Gol, identificaram o proprietário

"que é Mateus"; que estava no SI quando o colega Marciano apresentou Mateus, durante a conversa este entrou em contradição "ele chegou ao ponto de dizer que realmente cometeu os assaltos junto com Jeferson e que o mentor dos assaltos se chamava Zé Pintor"; que se deslocaram até a residência de Zé Pintor, o local estava fechado, localizaram a namorada deste; que Mateus levou os policiais até a residência de Jeferson, este seria quem enquadrava as vítimas com a arma de fogo, no local Jeferson relatou que havia participado do assalto e que entregaria as armas do assalto, outras armas também; que conversaram com a irmã de Jeferson, esta relatou que viu Jeferson com dinheiro "gastando e tal, mas não sabia oriundo de que, porque ela achava que Mateus ia buscar o mesmo pra fazer pinturas"; que Jeferson conduziu os policiais até a casa de mais dois indivíduos, pois estes quardavam as armas "foram quatro armas, duas longas, um .38 e um .32, que era usado inclusive no assalto as duas pequenas"; que em Irecê foram até a casa da namorada de Zé Pintor, esta informou que Zé Pintor havia movimentado sua conta e deixado uma quantia, mas não sabia a origem; que se deslocaram até a residência de Mateus, no local encontraram a roupa usada no dia do assalto, o capacete "bastante parecido com o usado no dia do assalto" e um simulacro de pistola; que se deslocaram até a casa de Zé Pintor, encontraram a moto utilizada no assalto, com todas as características, "inclusive nessa moto, na placa, constava um tipo de cola, após feita a perícia dava pra constatar que eles adulteravam a placa da moto com uma fita preta pra fazer outras letras. pra dificultar a identificação da moto"; que Mateus relatou que Zé Pintor fazia a divisão do dinheiro do assalto, que este era o mentor das investidas, pois Zé Pintor havia trabalhado na lotérica "inclusive, tentaram assaltar uma senhora, a qual Zé Pintor disse que essa senhora estaria de posse de, aproximadamente, R\$ 50.000,00, nesse dia ela não estava", que com sua parte havia quitado um veículo Gol, comprado uma moto Bros vermelha "a qual ele foi na delegacia com ela", comprado R\$ 4.000,00 em uma casa de materiais de construção e o restante do dinheiro gastou em farras; que Jeferson relatou que não tinha mais dinheiro, pois com sua parte havia comprado uma moto vermelha, uma TV, um som automotivo, isso tudo apresentado na delegacia, e que havia negociado umas armas com Mateus; que conversou com Mateus e Jeferson, estes confessaram; que não conversou com Valternei, nem com Iuri; que esteve presente quando Jeferson e Mateus foram ouvidos pela autoridade policial, "uma certa parte, principalmente do Mateus"; que Mateus confessou a prática do crime durante o interrogatório; que Mateus estava acompanhado de advogado no momento em que foi ouvido pela autoridade policial; que não acompanhou o depoimento de Jeferson; que não sabe dizer se Jeferson estava acompanhado de advogado na delegacia. que estava na sala do SI quando o colega Marciano apresentou Mateus e disse "aqui o Mateus que nós estávamos procurando", mas não sabe dizer se Mateus se apresentou espontaneamente; que Marciano não estava em diligências, estava indo para a delegacia; que Marciano conhecia Mateus anteriormente, pois estavam em posse de sua foto do INFOSEG; que Marciano apresentou Mateus às 14h30; que inicialmente conversaram com Mateus, este ficou bastante nervoso, falaram que estavam em posse das imagens "foi que ele chegou e falou "eu estava muito endividado, eu participei mesmo, Zé Pintor me induziu a participar desse assalto"; que Mateus não era conhecido dos meios policiais; que Mateus conduziu os policiais até a residência de Zé Pintor, porém este não se encontrava no local; que Mateus indicou a casa da namorada de Zé Pintor, em seguida conduziu os policiais até Lagoa do Leite, município de Ibititá, onde fica a casa de Jeferson;

que realizaram buscas na residência de Mateus, no local encontraram um simulacro de pistola e "a roupa que ele usava no dia do assalto, pilotando a moto, e um capacete, se eu não me engano é uma camisa polo listrada azul e amarelo"; que finalizaram as diligências e realizaram as apresentações por volta das 21h00; que esteve na lotérica e conversou com o proprietário averiguando se havia alguma hipótese ou reconhecia alguém, mas este disse que não tinha ninguém em mente; que após a apresentação na delegacia a autoridade policial realizou o flagrante dos indivíduos apresentados; que Zé Pintor foi citado várias vezes por Mateus, Jeferson e a namorada de Zé Pintor relatou que ele estava com dinheiro; que a senhora que foi vítima do assalto estava indignada, pois Zé Pintor frequentava sua casa, sua loja e sabia todo o itinerário; que perguntou à senhora que foi vítima do assalto se Zé Pintor sabia que ela andava com uma quantia alta em dinheiro, esta disse que sim "só que naquele dia ele errou o bote, que eu estava dias anteriores com esse dinheiro; que questionaram sobre o veículo e Mateus relatou estar em casa, questionaram se ele poderia conduzir até a residência de Zé Pintor e Mateus concordou, questionaram se Mateus poderia conduzir até a residência de Jeferson e aquele respondeu que sim; que não considera ter ocorrido um depoimento informal, pois Mateus levou os policiais espontaneamente; que durante o interrogatório o depoente questionou Mateus "você não me disse na sala que o dinheiro foi comprado com ilícito, ele falou 'foi, só que não foi, eu fiz uma troca nos Nilsons": que não encontraram nada ilícito na residência de Jeferson. porém quando este chegou conduziu os policiais até o local onde estavam as armas; que não havia mandado de busca para a residência do Jeferson; que na residência de Jeferson encontraram dois capacetes, um era preto e haviam pintado de rosa "a gente levou pra tentar comparar com as imagens". (Franklin Fernando dos Santos)"que após o primeiro roubo à lotérica, iniciaram diligências para identificarem os supostos autores, durante esse tempo ocorreu um assalto a uma senhora, esta esteve na delegacia e relatou as mesmas circunstâncias, as mesmas características; que ocorreu outro assalto à lotérica, "mesmo modo operandi das pessoas", a polícia conseguiu imagens de alguns indivíduos e um carro que sempre dava apoio; que conseguiram identificar o veículo e chegaram a Mateus, tentaram localizar este e ao retornar das diligências o colega Marciano apresentou Mateus na sala do SI "ai nós começamos a questioná-lo"; que mostraram as imagens a Mateus, este assumiu a participação no fato, mas alegou que foi induzido por Zé Pintor e confessou que o outro indivíduo que praticava o assalto era o Jeferson "que morava no povoado de Lagoa da Pedra"; que se deslocaram até o povoado de Lagoa da Pedra, encontraram o Jeferson, este confessou a prática delituosa e levou os policiais até onde estavam guardadas as armas "uma espingarda calibre .12, um rifle .38, que ele já tinha adquirido após os assaltos com o dinheiro, inclusive, do assalto"; que foram até a residência do Mateus, este mostrou onde o veículo estava guardado; que localizaram e apreenderam a moto utilizada no fato "ainda com sinais de adulteração na placa, que eles colocavam fita isolante para mudar os números da placa"; que se deslocaram até a residência de Zé Pintor, a companheira deste estava no local e levou os policiais até onde Zé Pintor se encontrava, "onde nós pegamos essa moto também e uma quantia em dinheiro que foi recuperada"; que após mostrarem as imagens a Mateus, este confessou a prática delituosa "fiz, mas fiz porque fui induzido por fulano, ciclano de tal, pelo Zé Pintor que fui fazer uma pintura com ele e durante essa pintura ele me convenceu a praticar esse assalto e ai eu tinha esse outro primo no povoado de Lagoa da Pedra que eu também chamei

ele para fazer esse envolvimento com a gente"; que Mateus confessou que adquiriu o carro e a moto com o dinheiro do roubo, uma parte do dinheiro Mateus alegou que gastou em festas, farras e roupas; que questionaram Jeferson, este também confessou a prática do fato; que se encontrava na Delegacia de Polícia quando Mateus e Jeferson foram ouvidos formalmente pela Autoridade Policial, "na presença dos advogados, os doutores aqui, Mateus acho que foi representado por Dr. Joaz e Dr. Diego Lins e Jeferson, salvo engano, por Sancho; que Marciano levou Mateus à sala do SI pela manhã, mas o depoente não se recorda do horário exato; que mostraram as filmagens a Mateus, inclusive a fisionomia deste na motocicleta, e a partir disso Mateus confessou a prática delituosa; que Mateus estava indo à Delegacia quando foi encontrado pelo policial, nesse momento não havia mandado de busca; que Mateus indicou a casa de Jeferson no povoado de Lagoa da Pedra; que Mateus relatou que o mentor do fato seria Zé Pintor, "quem dizia quem seriam os alvos, como seria feito e tudo seria o Zé Pintor"; que na residência do Mateus encontraram a roupa utilizada no assalto e um simulacro de pistola; que Mateus não era conhecido dos meios policiais; que conseguiram as imagens do veículo Gol através das câmeras de segurança da lotérica, de alguns comércios nas proximidades e do CICOM. que Marciano encontrou Mateus na entrada da Delegacia, este estava indo espontaneamente à Delegacia; que primeiramente Mateus questionou porque a polícia o procurava, mas confessou após os policiais mostrarem as filmagens: que se deslocaram até o povoado em que Jeferson residia, este conduziu os policiais até onde estavam as armas, em seguida foram até a residência de Mateus, a esposa deste abriu a porta, ato contínuo Mateus levou os policiais até a residência do Zé Pintor e a apresentação à delegacia ocorreu no inicio da noite; que a princípio investigavam o fato, existia a suspeita de que Mateus seria o autor devido as evidências, este esteve na delegacia e informou onde estavam quardadas as armas e os outros materiais que foram utilizados no crime; que em nenhum momento foi realizada condução coercitiva, ou adentraram à residência do Mateus sem consentimento, este confessou a prática delituosa espontaneamente, informou a localização do material e se dispôs a conduzir até o local; que Mateus não teve a liberdade restringida no momento em que conduziu os policiais, pois poderia descer do veículo quando quisesse; que soube do Jeferson através do relato de Mateus; que não encontraram nada ilícito na residência de Jeferson, mas este confessou assim que foi informado que Mateus havia confessado, e Jeferson relatou onde estavam guardadas as armas; que Jeferson levou os policiais, espontaneamente, até o local onde estavam guardadas as armas; que foi oportunizado a Mateus e Jeferson que entrassem em contato com a família e advogado desde o momento em que estiveram nas residências; que chegou a Jeferson através das informações prestadas por Mateus."(Micael Feitoza da Silva) que ocorreram três assaltos, na época o depoente estava de férias, mas acompanhou todo o desenrolar através do grupo; que ao retornar das férias, iniciou diligências para identificar os autores dos assaltos; que no segundo assalto à lotérica, foi utilizado um veículo Gol de cor vermelha e através das imagens foi possível identificar o proprietário do veículo "que é o Matheus"; que identificaram o veículo por meio da placa, pois nas imagens foi possível visualizar a placa do Gol e da moto; que constataram que Matheus era o proprietário do veículo, se deslocaram até o antigo trabalho deste com o intuito de localizar seu endereço; que acredita que Matheus soube que a polícia estava a sua procura, o depoente estava na sala do SI quando o IPC Marciano adentrou acompanhado de Matheus; que Marciano alegou

ter encontrado Matheus nas proximidades da delegacia; que conversaram com Matheus, este confirmou a propriedade do veículo; que primeiramente Matheus negou a participação no fato, mas após visualizar as imagens de segurança em que o veículo Gol se encontrava Matheus confessou a participação no assalto e alegou que o mentor da ação seria o Zé Pintor; que interpelaram Matheus sobre as armas e sobre o outro indivíduo que estava na moto, este alegou que o indivíduo era o Jeferson que morava em um povoado de Ibititá; que montaram duas equipes e se deslocaram até o povoado, no local encontraram Jeferson, este conduziu até Iuri e Valternei que estavam com as armas utilizadas no fato; que continuaram em diligências à procura de Zé Pintor, porém não lograram êxito; que se deslocaram até a residência do Zé Pintor e no local encontraram a moto Bros utilizada na prática dos assaltos, "inclusive na moto era bem nítido, eles utilizavam uma fita, só que com a poeira ficou a modificação dos números e das letras que batia com as imagens da moto utilizada no assalto, quando eu chequei na delegacia com essa moto o próprio Matheus falou "Falcão era essa moto que a gente usava"; que foi realizada a perícia na moto para constatar a alteração na placa; que Matheus relatou que havia comprado o veículo Gol com o dinheiro do roubo, que havia vendido a moto para Jeferson, este comprou a moto com o dinheiro do assalto, e que Zé Pintor havia vendido todas as armas para Jeferson; que Matheus intermediava a venda das armas entre Zé Pintor e Jeferson; que Matheus relatou ter comprado aproximadamente R\$ 5.000.00 em materiais de construção com o dinheiro do assalto, porém esse material não havia sido entregue e o dinheiro foi recuperado; que apreenderam as armas, no segundo assalto utilizaram um revólver .38 e um .32, e outras armas foram encontradas "segundo eles foi o Zé Pintor que vendeu para o Jeferson, uma escopeta de dois canos e um rifle"; que os revólveres apreendidos eram compatíveis com as imagens do fato e também confirmado pelos acusados; que Matheus e Jeferson confessaram a prática do fato; que ficou surpreso com a pergunta feita por Jeferson "moço como é que vocês descobriram isso? Vocês são inteligentes, como é que vocês chegaram na gente?"; que o mentor do fato seria o Zé Pintor, este trabalhava para pessoas com boas condições financeiras e "dava a fita" para o pessoal realizar os assaltos; que Matheus e Jeferson foram os executores dos três assaltos, "os dois da lotérica e o da senhora"; que através das imagens, foi possível visualizar que no segundo assalto à lotérica Zé Pintor estava no carro, "o Matheus chega com o gol e depois eles fazem a troca"; que acompanhou o interrogatório dos acusados, estes estavam acompanhados pelos advogados Dr. Sancho, Dr. Joaz e Dr. Diego, todo o depoimento foi acompanhado pelos advogados; que na residência de Matheus foi encontrada a camisa utilizada no assalto e um simulacro de pistola; que ao localizarem a moto na residência de Zé Pintor, prontamente a identificaram, pois na placa havia poeira no local em que colocaram a fita adesiva; que chegaram até Jeferson através das informações prestadas por Matheus; que Jeferson confessou a prática do fato" . (Everaldo Falcão de Assis) Nessa senda, sabe-se que, nos crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima se reveste de fundamental relevância como prova da prática delitiva, sendo digno de registro também que os depoimentos de policiais militares são válidos e consistentes, não havendo motivo para levantar suspeição acerca dos seus relatos. Logo, estando suficientemente fundamentada a sentença quanto à prova da materialidade e da autoria criminosa imputada, é que mantenho a condenação ora objurgada. 4. DO PLEITO DE REFORMA DA PENA DO APELANTE MATEUS BASTOS DOS SANTOS 4.1 DO

PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, E DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Não merece guarida o pleito defensivo. Com efeito, a pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, tendo o Magistrado de piso destacado as conseguências do crime, como negativas, em desfavor do réu, considerando que os bens subtraídos não foram totalmente recuperados. Houve, portanto, fundamentação idônea ao acréscimo na basilar, nos limites da discricionariedade do julgador, como observa a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 PELOS ANTECEDENTES. PATAMAR RAZOÁVEL E NÃO EXCESSIVO. EXASPERAÇÃO DE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATOS DISTINTOS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS E DISTINÇÃO DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. 1. Ainda que a Corte de origem não tenha discorrido sobre o quantum de aumento de pena, se o Tribunal de origem mantém a condenação, negando provimento à apelação da defesa, não há falar-se em supressão de instância em relação à dosimetria, pelo que se aconselha a análise do pleito defensivo. 2. A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/06/2016). 3. Esta Corte firmou entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro. Estabelecida a majoração em 1/8, por uma circunstância negativa, não há excesso, desproporcionalidade ou irrazoabilidade. 4. A existência de múltiplas condenações autoriza o reconhecimento da reincidência, assim como a exasperação da pena-base, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizam a majoração na etapa seguinte. (REsp 1.753.453/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/10/2018. 5. Elencados diversos elementos a justificar a condenação, inclusive a confissão do agravante, não é possível afastar o entendimento das instâncias de origem sem se imiscuir indevidamente no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita. 6. A consunção é aplicada quando um dos delitos constitui meio necessário à preparação ou execução de outro crime. Evidenciada a autonomia de desígnios e a distinção de bens jurídicos tutelados – uma vez que o porte de arma de fogo não foi meio preparatório à execução ou consumação do roubo -, não há falar em absorção de um delito pelo outro. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 703.115/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) - GRIFEI Lado outro, o regime prisional está adequado à reprimenda de 08 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a do Código Penal, considerando o crime continuado aplicado ao roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. 4.2 DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO Aduz o Apelante Mateus Bastos aduz que o Magistrado incorreu em erro ao decretar o perdimento, em favor da União, do veículo VW/Gol, de cor vermelha, placa JRW1183 e da motocicleta Honda Bros, placa NYL8D91. Entretanto, foi devidamente fundamentado pelo Magistrado o perdimento de bens, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, diante da comprovação de que os referidos veículos guardam relação com o crime que foi imputado aos réus e, ao final, constatado pela prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante decisão de id 24948902, p. 7), não sendo admissível, portanto, a restituição, Isto

posto, indefiro o pedido formulado. 5. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA FORMULADO PELA DEFESA DE JEFFERSON ALMEIDA SILVA Destaca a Defesa do aludido recorrente que, ante a não comprovação de que o artefato bélico encontrava-se municiado, a majorante respectiva deve ser afastada. Contudo, a prova está devidamente sedimentada no sentido da utilização da arma de fogo, no decorrer da empreitada delituosa, o que foi verificado pela prova testemunhal, sendo assim dispensada a apreensão e perícia do objeto bélico. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RELATO SEGURO DA VÍTIMA. CONCURSO DE AGENTES AMPARADO NO RELATO DA VÍTIMA E DO AGENTE POLICIAL. REGIME CORRETAMENTE FIXADO. OUANTUM DA PENA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. 1. Ambas as causas de aumento foram devidamente amparadas pelo relato seguro e consistente da vítima, que, além de ter visto a arma, garantiu ter sido abordada por uma pessoa e, em seguida, outra embarcou no veículo. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Casa, é dispensável a apreensão e perícia da arma utilizada no delito de roubo, "quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no AREsp 1.577.607/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/3/2020). 3. 0 concurso de agentes restou demonstrado não apenas pelo relato da vítima como também pelo "dos servidores policiais, a comprovar a dinâmica dos acontecimentos em comparsaria", sendo que para afastar tal entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, incabível em habeas corpus. 4. O regime foi corretamente fixado com base no quantum da pena e na gravidade concreta da conduta, "praticado com truculência tamanha que desborda do tipo penal, ainda mais em concurso de agentes, com ostentação de arma de fogo e contra vítima grávida". 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 699.286/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) Ainda assim, houve apreensão das armas de fogo e realização de perícia, sendo atestada a capacidade de realizar disparos (id 24948826, pp. 16/24), e, ainda que não apreendidas munições, tal situação não é capaz de retirar o potencial lesivo dos objetos em questão. 6. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento das Apelações interpostas. Salvador/BA, 20 de setembro de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora